



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

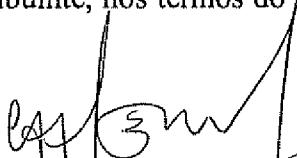
Processo nº 11516.000664/2001-74
Recurso nº 154.875 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.648 – 1ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

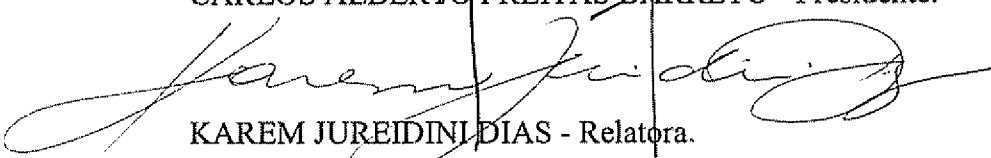
IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. DIFERENÇA IPC/BTNF.

A Lei nº 8.200, de 1991, instituiu, como índice de correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 7.799, de 1989, a partir de fevereiro de 1991, o INPC. Ao mesmo tempo, estabeleceu o tratamento fiscal a ser dado à parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal. Assim, a falta ou insuficiência de realização do lucro inflacionário, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora.

EDITADO EM: 08 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto. Ausente, justificadamente o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo contribuinte, em 29/09/2008, com fundamento no artigo 7º, incisos II, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra o Acórdão nº 101-96.587, proferido pela então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O Auto de Infração exige IRPJ, referente ao ano-calendário de 1996, em razão de adição a menor de lucro inflacionário realizado na demonstração do lucro real (fls. 1318).

O contribuinte apresentou Impugnação ao Auto de Infração e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou o lançamento procedente em parte, a fim de excluir, da base de cálculo da exigência, as parcelas correspondentes à realização mínima do montante do lucro inflacionário diferido referente à correção monetária complementar (diferença IPC/BTNF) incidente sobre o saldo de 1989, em relação aos períodos de 1993 a 1995, em razão da decadência (fls. 46/54). Sobrevieram, então, Recurso Voluntário (fls. 60/65), e o Acórdão nº 101-96.587 (fls. 101/107), o qual negou provimento ao Recurso, nos termos da seguinte ementa:

IRPJ — LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO REALIZADO A MENOR — A partir do ano-calendário de 1996, o saldo de lucro inflacionário existente em 31.12.1995, deve ser realizado, no mínimo, no percentual de dez por cento ao ano. Assim, a falta ou insuficiência de realização do lucro inflacionário, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DE NORMAS — A apreciação de constitucionalidade ou legalidade de norma é atribuição do Poder Judiciário, não cabendo à Administração proceder a tal exame a fim de afastar a aplicação de diplomas normativos vigentes.

Em face do acórdão, o contribuinte apresentou Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados em Despacho de fls. 140.

Em 29/09/2009, o contribuinte apresentou, então, Recurso Especial (fls. 145/152), no qual argumenta que “a Lei nº 8.200/91 não autoriza e nem estipula a exigência em que se funda e que justifica o lançamento (...) A Lei nº 8.200/91 não sustenta este lançamento, porque não contém qualquer obrigação da empresa contribuinte em promover a diferença da correção monetária IPC/BTNF para saldo de lucro inflacionário remanescente do ano-calendário de 1999, controlado na parte ‘b’ do Lahr”. Aduz, ainda, com base no acórdão paradigma, que a exigência compulsória de apuração IPC x BTNF, prevista no artigo 32 do Decreto 332/91, não encontra amparo legal, pois extrapola a lei em função da qual foi expedido, devendo ser aplicada a legalidade e a vedação da irretroatividade, ao invés do Decreto em comento. Cita, por paradigma, o Acórdão nº 103-20.722 (Recurso nº 127.146), cuja ementa transcrevo:

“LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - SALDO CREDOR DO ANO DE 1990 - DIFERENÇA IPC x BTNF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A Lei 8.200/91 reconheceu a existência da diferença

da correção monetária das demonstrações financeiras no ano de 1.990, entretanto, não tornou compulsória a sua apuração, tendo regulado, somente, os efeitos fiscais quando a pessoa jurídica tem a iniciativa de corrigir aquela distorção, ainda que retroativamente. A obrigatoriedade prevista no Decreto 332/91 - artigo 32 - é manifestamente ilegal. Seu conteúdo extrapola o da própria lei em função da qual foi expedido, além de conter a impropriedade da imposição de obrigação retroativa - vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Recurso Provido. (DOU 12/12/2001)"

Em despacho de fls. 183, foi dado seguimento ao Recurso Especial do contribuinte. Intimado, a Fazenda Nacional apresentou suas Contra-razões às fls. 186/191.

É o relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS

O Recurso é tempestivo e foi determinado seu seguimento em juízo de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Verifico que a lide no presente caso se dá em torno da legalidade da determinação do artigo 32 do Decreto nº 332/91, em face do que dispunha a Lei nº 8.200/91. Veja-se a citada legislação:

Lei nº 8.200/91

Art. 1º Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras anuais, de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, será procedida, a partir do mês de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§ 1º A correção de que trata este artigo somente produzirá efeitos fiscais quando efetuada no encerramento do período-base.

§ 2º A correção aplica-se, inclusive, aos valores decorrentes da correção especial prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índice que reflita a nível nacional, variação geral de preços.

Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Decreto-Lei nº 322/91

Art. 32. As pessoas jurídicas que, no exercício financeiro de 1991, período-base de 1990, tenham determinado o imposto de renda com base no lucro real deverão proceder a correção monetária das demonstrações financeiras desse período com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC).

§ 1º A correção monetária será efetuada com relação a todas as contas do ativo sujeitas a correção monetária e do patrimônio líquido ou, à opção da pessoa jurídica, exclusivamente em relação aos bens e direitos do ativo permanente e aos saldos das



contas do patrimônio líquido constantes do balanço de encerramento do período-base.

§ 2º Os valores do patrimônio líquido, baixados no ano de 1990, serão corrigidos até o mês da baixa.

§ 3º A pessoa jurídica que tenha recebido lucros ou dividendos corrigidos na forma do parágrafo anterior deverá corrigir o investimento, se avaliado pelo valor de patrimônio líquido, até o mês da distribuição.

§ 4º A correção monetária deverá ser registrada contabilmente no curso do período-base de 1991, mas referida a 31 de dezembro de 1990.

Art. 40. Os valores que constituirão adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte B do livro de Apuração do Lucro Real, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos na forma deste capítulo, e a diferença de correção será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993.

Argumenta o Recorrente, com base em acórdão paradigma, que a Lei nº 8.200/91, ao usar os vocábulos “poderão” e “poderá” em seus artigos 2º e 3º, não determina a apuração compulsória do resultado decorrente da diferença entre o BTN e o IPC. Tal determinação só veio com o Decreto 332/91, o qual teria extrapolado a lei.

Primeiramente, cumpre assinalar que ao presente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é outorgado afastar lei sobre argumento de sua inconstitucionalidade. A discussão fica restrita, portanto, em saber se a Lei nº 8.200/91, ao reconhecer a diferença de correção monetária das demonstrações financeiras em 1991, tornou ou não sua apuração obrigatória.

Pela leitura do artigo 3º, inciso II da Lei nº 8.200/91, entendo que se trata de determinação obrigatória, ao estabelecer que a diferença IPC/BTNF “*será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor*”.

Este também tem sido o entendimento pacificado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme se verifica de diversos julgados, tal como o acórdão nº 101-97.048 (Recuso nº 155.329, sessão de 16/12/2008, Rel. Cons. Sandra Maria Faroni) e o acórdão nº 197-00042 (Recurso nº 157.846, sessão de 20/10/2008, Rel. Cons. Leonardo Lobo de Almeida), dos quais transcrevo os seguintes trechos dos respectivos votos condutores:

“A Lei nº 8.200, de 1991, instituiu, como índice de correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 7.799, de 1989, a partir de fevereiro de 1991, o INPC. Ao mesmo tempo, estabeleceu o tratamento fiscal a ser dado à parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença



verificada no ano de 1990 entre a variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal.

A "correção monetária complementar IPC/BTNF-90", prevista no art. 3º da Lei nº 8.200/91, é obrigatória, e deveria ser feita em 1991, mas referida ao balanço de 1990.

Determinou o art. 3º da Le, que os efeitos fiscais do resultado (credor ou devedor) dessa correção monetária complementar fossem extra-contábeis. De acordo com o inciso II do art. 3º da Lei nº 8.200, de 1991, se o saldo dessa correção complementar resultasse credor, seria computado na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado."

"Em relação à obrigatoriedade de se computar na apuração do Lucro Real, a partir do ano-calendário 1993, o saldo de correção monetária das demonstrações financeiras que, no ano-base 1990, corresponder à diferença entre o IPC e o BTNF, tal previsão está contida no art. 3º da Lei nº 8.200/91.

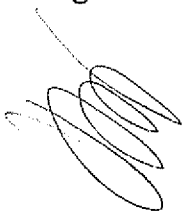
A matéria não é nova, havendo diversos precedentes desta Corte Administrativa:

IRPJ — DIFERENÇA — IPC/BTNF — TRATAMENTO - O Saldo Credor da Correção Monetária da diferença IPC/BTNF/90, conforme o art. 3º da Lei No. 8.200/91, deverá ter o mesmo tratamento fiscal e contábil do Lucro Inflacionário. (1º CC — 3º Câmara — Recurso nº 149446 — Relator Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe — julgado em 27/05/2008)

DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF - A norma que determina que o saldo credor da diferença IPC/BTNF será computado na apuração do lucro real a partir do ano-calendário de 1993 é impositiva, e não facultativa. Inadmissível o cômputo no lucro real de períodos anteriores a 1993, para absorver prejuízo fiscal prestes a decair. (1º CC — 1º Câmara — Recurso nº 159671 — Relatora Conselheira Sandra Maria Faroni — julgado em 07/12/2007)

IRPJ — LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO — CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA DE ÍNDICES (IPC X BTNF) — REALIZAÇÃO A MENOR. O saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, corrigido pelos índices próprios, deve ser somado ao montante de lucro inflacionário acumulado em 31 de dezembro de 1992, recebendo, a partir de 1º/01/93, o mesmo tratamento dado ao saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar (1º CC — 7º Câmara — Recurso nº 128823 — Relator Conselheiro Octávio Campos Fischer — julgado em 10/08/2005)."

Neste passo, tendo em vista que a Lei nº 8.200/91 impôs comportamento obrigatório ao contribuinte em relação à apuração da diferença da correção monetária



IPC/BTNF, não há que se falar em ilegalidade do lançamento, tampouco da regulamentação trazida pelo Decreto nº 332/91.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial do contribuinte.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2010.



KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora

